



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Exmo. Senhor  
Gabriel Simões Cardoso  
Rua Mestre João Marnoto, 1  
Gafanha da Aquém  
3830-021 Ílhavo

Ofício n.º40/1ª-CACDLG/2016

Data: 13-01-2016

**Assunto: Petição n.º 20/XII/1.ª - "Solicita que se proceda à criminalização do assédio sexual".**

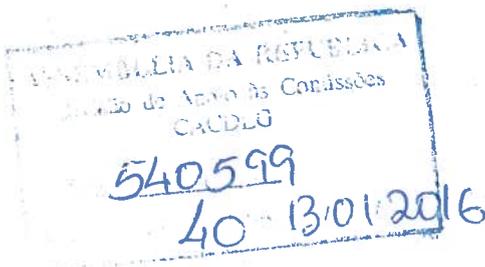
Serve o presente para informar V. Ex.ª de que a petição datada de 19 de dezembro de 2015 em que "*Solicita que se proceda à criminalização do assédio sexual*", da qual é V.ª Ex.ª subscritor, foi admitida, tendo-lhe sido atribuído o n.º 20/XII/1.ª, e encontra-se nesta Comissão para efeitos de apreciação e relatório, nos termos regimentais e legais aplicáveis.

Na eventualidade de pretender efetuar qualquer contacto com esta Comissão, deve sempre indicar o número da petição (disponível para consulta em <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetallePeticao.aspx?BID=12699>).

Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**(Bacelar de Vasconcelos)**





## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

### Petição n.º 20/XIII/1.ª

**ASSUNTO:** Solicita que se proceda à criminalização do assédio sexual.

**Entrada na AR:** 19 de dezembro de 2015

**N.º de assinaturas:** 1

**1.º Peticionante:** Gabriel Simões Cardoso

## **Introdução**

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 19 de dezembro de 2015, por via eletrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. No subsequente dia 30 de dezembro, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia Deputada Teresa Caeiro, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação.

### **I. A petição**

O peticionante, Gabriel Simões Cardoso, vem solicitar, através desta petição, a intervenção da Assembleia da República no sentido de proceder à tipificação do crime de assédio sexual, apelando para que esta temática seja discutida em sede própria com a consequente apresentação de soluções legislativas.

Argumenta o peticionante que existe, na sociedade portuguesa, «resultante de uma cultura de patriarcado e de machismo», uma desvalorização da mulher e que a situação de assédio sexual, exercido predominantemente de homem para mulher, pode levar a que a vítima de assédio, para sua própria defesa, recorra à violência física perante o agressor, ato considerado crime pela lei portuguesa, quando o ato de assédio sexual não o é.

Acrescenta ainda que a presente petição visa a defesa dos direitos fundamentais das mulheres, revestindo-se por isso de extrema relevância social e cívica.

### **II. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição**

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, e 45/2007, de 24 de agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Relativamente ao objeto da petição, cumpre recordar que na passada Legislatura, em 26 de março de 2014, a Comissão deliberou constituir um Grupo de Trabalho para promover um debate alargado sobre a Convenção de Istambul e as implicações e alterações legislativas dela decorrentes, através da audição e auscultação de diversas entidades.

O Grupo, coordenado pela Senhora Deputada Carla Rodrigues (PSD), integrou ainda os Senhores Deputados Isabel Alves Moreira (PS), Teresa Anjinho (CDS-PP), António Filipe (PCP) e Cecília Honório (BE) e foi incumbido pela Comissão de proceder à discussão e votação indiciárias das várias iniciativas legislativas apresentadas – os projetos de lei n.ºs 515/XII/3.<sup>a</sup> (CDS-PP) - procede à 31.<sup>a</sup> alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criando o crime de mutilação genital feminina; 517/XII/3.<sup>a</sup> (PSD) - autonomiza a criminalização da mutilação genital feminina - 31.<sup>a</sup> alteração ao Código Penal; 647/XII/3.<sup>a</sup> (PSD e CDS-PP) - altera o Código Penal, criminalizando a perseguição e o casamento forçado; 659/XII/4.<sup>a</sup> (PS) - procede à alteração do Código Penal, criando os crimes de perseguição e casamento forçado em cumprimento do disposto na convenção de Istambul; 661/XII/4.<sup>a</sup> (BE) - cria o tipo legal de assédio sexual no Código Penal; 663/XII/4.<sup>a</sup> (BE) - cria o tipo legal de perseguição no Código Penal; 664/XII/4.<sup>a</sup> (BE) - altera a previsão legal dos crimes de violação e coação sexual no Código Penal; e 665/XII/4.<sup>a</sup> (BE) - altera a natureza do crime de violação, tornando o crime público.

Mais concretamente, o projeto de lei n.º 661/XII/4.<sup>a</sup>, da iniciativa do Grupo Parlamentar do BE, que visava autonomizar o tipo legal de assédio sexual no Código Penal, através do aditamento de um artigo 163.º-A (Assédio sexual), foi rejeitado com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP, votos a favor do BE e a abstenção do PCP. No entanto, com a aprovação da criminalização da perseguição (artigo 154.º-A) e da alteração do tipo da importunação sexual (artigo 170.º), foram abrangidas já muitas situações e criada maior proteção jurídica.

Com efeito, desse debate resultou um texto de substituição conjunto, constituindo uma providência legislativa única de alteração do Código Penal, congregando preceitos das várias iniciativas legislativas em discussão, que, após aprovação em votação final global na reunião plenária de 19 de junho de 2015, deu origem à **Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto** - Trigesima oitava alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, autonomizando o crime de mutilação genital feminina, criando os crimes de perseguição e casamento forçado e alterando os crimes de violação, coação sexual e importunação sexual, em cumprimento do disposto na Convenção de Istambul.

Atualmente, no nosso país, o assédio sexual no local de trabalho está contemplado no Código de Trabalho - no artigo 29.º -, com sanção contraordenacional.

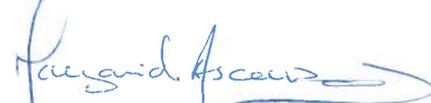
### III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *online*”.
2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor a audição do peticionante (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), não sendo, finalmente, necessária a publicação do respetivo texto em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respetivo relator**, se dê conhecimento do relatório final por este produzido a todos os grupos parlamentares para o eventual exercício do direito de iniciativa legislativa, nos termos apontados pelo peticionante.



Palácio de S. Bento, 13 de janeiro de 2016

*A assessora da Comissão*

  
(Margarida Ascensão)